



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000782/95-43  
Recurso nº. : 140.386  
Matéria: : IRPJ, IRRF, CSLL Anos-calendário 1991 e 1992  
Recorrente : BANCO BMC S/A  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA.  
Sessão de : 16 de junho de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.027

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** - Constituído o crédito tributário no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos)

**DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.**- São dedutíveis as despesas usuais e necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

**POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO.** A inobservância do regime de competência, pela antecipação de despesas, ocasionando postergação no pagamento de tributo ou redução indevida do lucro real, constitui fundamento para lançamento do IRPJ.

**MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** A cominação da penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de lançamento de ofício está prevista em lei, não podendo qualquer integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

**LANÇAMENTO CONEXO- CSLL** Não apresentada razão de defesa específica para a CSLL, aplica-se à respectiva exigência o que foi decidido para o lançamento do IRPJ.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMC S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer

*BR* *10*

Processo nº. : 13805.000782/95-43  
Acórdão nº. : 101-95.027

a dedutibilidade da despesa referente à NF de fl. 258, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13805.000782/95-43

Acórdão nº. : 101-95.027

Recurso nº. : 140.386

Recorrente : BANCO BMC S/A

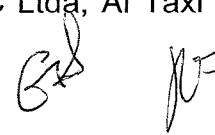
## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto por Banco BMC S/A, contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que julgou procedentes em parte os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 269 a 283, lavrados para formalizar exigência de créditos tributários relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 1990 e 1991.

As irregularidades de que é acusado o contribuinte, conforme descrito nos Termos de Verificação 1, 2 e 3 (fls. 03, 21 e 64), consistiram em:

- a) "custos ou despesas não comprovadas", referentes a pagamentos efetuados às empresas Al Táxi Aéreo Ltda, KMV Aero Táxi Ltda e Jet Fly Táxi Aéreo Ltda
- b) "custos, despesas operacionais ou encargos desnecessários", referentes à doação feita ao templo "Ilê Axé Babá Lufã Ati Yemojá" e aos pagamentos efetuados às empresas Carroussel Viagens e Turismo Ltda, pelos serviços de fornecimento de "buffet" e de camarote para o desfile das escolas de samba no Rio de Janeiro, Akabane Fomento Comercial e Ferve Fomento Comercial Ltda, pela prestação de consultoria, Nemo Informática S/C Ltda, Cepar Consultoria Participação S/C Ltda, Quichi Representação Comercial Ltda, pela prestação de serviços diversos, e Pinheiro Neto Advogados, pela prestação de serviços profissionais;
- c) postergação do imposto pela inobservância do regime de escrituração, em face da antecipação da despesa paga a Gazeta Mercantil, "referente à aquisição de espaço para veiculação de publicidade".

A interessada impugnou parcialmente as exigências, concordando com a glosa das despesas realizadas com as empresas Akabane Fomento Comercial, Ferve Fomento Comercial Ltda e Nemo Informática S/C Ltda, Al Táxi



Processo nº. : 13805.000782/95-43  
Acórdão nº. : 101-95.027

Aéreo Ltda, KMV Aero Táxi Ltda e Jet Fly Táxi Aéreo Ltda, e protestando pela posterior juntada de documentos e aditamento da impugnação.

O litígio instaurado foi julgador em primeira instância pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, que considerou parcialmente procedente a ação fiscal, conforme Acórdão 03.737, de 18/06/2003, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991, 1992

Ementa: PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO.

A inobservância do regime de competência, pela antecipação de despesas, ocasionando postergação no pagamento de tributo ou redução indevida do lucro real, constitui fundamento para lançamento do IRPJ.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

A cominação da penalidade de 75% (setenta e cinco por cento) constitui-se em regra geral, nos casos de lançamento de ofício, ainda que referente a períodos de apuração anteriores ao ano de 1997, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna.

LANÇAMENTOS CONEXOS

Aplicam-se às exigências conexas o que foi decidido para o lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

As despesas consideradas desnecessárias segundo a legislação do IRPJ não são, obrigatoriamente, indedutíveis para efeito de cálculo da CSLL.

LUCRO REAL. CSLL LANÇADA DE OFÍCIO. DEDUTIBILIDADE.

Se os tributos e contribuições são dedutíveis na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, também deve ser reconhecido como dedutível o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incorrida e não paga, ainda que oriunda de lançamento de ofício.

Processo nº. : 13805.000782/95-43  
Acórdão nº. : 101-95.027

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

LANÇAMENTO BASEADO EM DISPOSITIVO  
DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

Cancela-se o lançamento de Imposto de Renda na Fonte efetuado com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF.

Lançamento Procedente em Parte.

Intimada da decisão em 11 de fevereiro de 2004 (fl. 325), em 12 de março seguinte (fl 328) a empresa ingressou com recurso a este Conselho.

Inicialmente, alega prescrição intercorrente, por ter sido lavrado o auto em 20/02/1995 e o julgamento ter se dado em julho de 2003, ou seja, oito anos depois.

Quanto ao mérito, diz que o julgador manteve parte da glosa ao fundamento de que o Recorrente não teria apresentado os documentos cabíveis no momento oportuno. Acrescenta que, ainda que parte da documentação não tenha instruído a impugnação apresentada em 22/03/95, em 17 de abril, ou seja, dias após, foi apresentada. Assim, ao ser apreciado o litígio, todo o material necessário à apreciação do fato se encontrava nos autos.

Acrescenta que o dispositivo que veda a apreciação de documentos juntados posteriormente à impugnação, o § 4º do art. 16 do decreto 70.235/72 não estava vigente à época da apresentação da impugnação. Invoca, ainda, o princípio da verdade material.

Esclarece que os pagamentos à CEPAR referem-se e à intermediação de operações de câmbio realizadas pela Ford do Brasil, e que os pagamentos à QUICHI referem-se a intermediação de operações financeiras realizadas com o Banco BHIF de Santiago do Chile, conforme comprova a documentação que consta dos autos.

Quanto às doações ao templo “Ilê Axé Babá Lufã Ati Yemojá”, diz tratar-se de sociedade civil que preenche os requisitos do art. 242 do RIR/90, e que as doações estão comprovadas mediante recibos juntados aos autos.

No que respeita ao lançamento a título de postergação, correspondente à contabilização do valor correspondente à aquisição de espaço pára veiculação de publicidade no jornal Gazeta Mercantil, paga em 1991 e utilizada efetivamente em 1992, alega não ter sido descumprido o regime de competência

Processo nº. : 13805.000782/95-43  
Acórdão nº. : 101-95.027

que não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto e em harmonia com os demais princípios aplicáveis, especialmente o de independência dos exercícios. Esclarece que a Poli Participações, holding da Gazeta Mercantil, era devedora do BMC. O débito foi quitado mediante dação em pagamento de espaço na Gazeta Mercantil e com a celebração do acordo o Banco reconheceu a receita correspondente aos encargos do empréstimo e deduziu a despesa correspondente à aquisição do espaço. Diz que quando da dação em pagamento verificaram-se os pressupostos materiais que tornaram incondicional e conseqüentemente exigível a obrigação, o que a situa no conceito do PN CST 58/77. Aduz que , nos termos em que foi lavrado o auto de infração, não se pode saber se o Fiscal aplicou ou não o disposto no art. 171, 1 do RIR/80, e presumivelmente não o fez, porque deveria antes ter recomposto o prejuízo do ano-base de 1991.

No que concerne aos pagamentos realizados à empresa Carroussel Viagens e Turismo Ltda, relativas á compra de camarote para o Carnaval do Rio de Janeiro, afirma que se referem a despesas promocionais, "de confraternização", necessárias à conquista de novos clientes e a novas oportunidades de negócios.

Finalmente, diz ser descabida a aplicação de multa que exproprie o sujeito passivo de parcela desproporcional à infração, pugnando por seu cancelamento.

É o relatório.



Processo nº. : 13805.000782/95-43  
Acórdão nº. : 101-95.027

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais, devendo ser conhecido.

A preliminar de prescrição intercorrente não merece acolhida. A Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, estabelece : "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o **prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.**" (destaquei). Tratando-se de crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1989, e tendo o lançamento sido formalizado em 29/04/1994, não havia ocorrido a decadência, e o prazo de prescrição não flui enquanto não decididos todos os recursos administrativos.

Quanto ao mérito, registre-se, inicialmente, que embora na impugnação a empresa tenha protestado pelo posterior aditamento e juntada e documentos, não o fez. Aliás, com a impugnação, o único documento juntado foi a procuração. Também com o recurso não foi apresentada qualquer prova documental. Todos os documentos constantes dos autos são os colacionados durante o procedimento de fiscalização.

Anote-se, ainda, que não tendo sido apresentada nenhuma razão específica em relação à CSLL, a ela se aplica o que for decidido quanto ao IRPJ.

O litígio se mantém em torno dos pagamentos feitos a "Ilê Axé Babá Lufã Ati Yemojá" e às empresas Carroussel Viagens e Turismo Ltda, Cepar Consultoria Participação S/C Ltda, Quichi Representação Comercial Ltda e Gazeta Mercantil.

Sobre o pagamento a "Ilê Axé Babá Lufã Ati Yemojá", comprovado pelo recibo de fl. 15, a interessada alegara, em sua impugnação, tratar-se de sociedade civil sem fins lucrativos, cuja atividade principal é assistência espiritual aos necessitados e privados de recursos. Por não se encontrar contemplada pela norma (art. 242 do RIR/80) como legitimada a receber doações dedutíveis pelo doador, a glosa foi mantida.

Em grau de recurso, a Recorrente nada traz para comprovar a

Processo nº. : 13805.000782/95-43  
Acórdão nº. : 101-95.027

legitimidade da dedução da doação, limitando-se a afirmar que o donatário preenche os requisitos do art. 242, por se tratar de sociedade civil cujas finalidades são (i) prestar assistência espiritual aos necessitados e privados de recursos; (ii) organizar e promover, junto à comunidade, eventos beneficentes; (iii) prestar auxílio a creches e orfanatos. Invoca jurisprudência no sentido de que o recibo é documento hábil para comprovar a doação. Ocorre que a glosa não se deu por falta de comprovação do pagamento, mas sim, por falta de comprovação da qualidade da donatária, como entidade contemplada pelo art. 242 do RIR/90. Não tendo a Recorrente desconstituído a acusação da fiscalização, de que a donatária não preenche os requisitos do art. 242 para legitimar a dedutibilidade, pelo doador, dos valores doados, deve ser mantida a glosa.

O pagamento à Carroussel, segundo alega o Recorrente, corresponde a despesas necessárias, por se caracterizarem como de promoção e divulgação de seus produtos. Muito embora as despesas de promoção e divulgação constituam despesas usuais e normais, a aquisição de camarotes carnavalesco com serviço de buffet não se enquadra no conceito de normalidade e de usualidade em relação às atividades desenvolvidas por instituição bancária. Por outro lado, como bem analisou a decisão recorrida, a promoção ou divulgação dos produtos oferecidos pelo BMC prescinde da “confraternização” proporcionada, pelo carnaval, aos seus diretores e aos executivos de demais empresas. Trata-se de uma cortesia proporcionada aos executivos, mas não despesa publicitária dos serviços disponibilizados pelo Banco.

Quanto aos pagamentos feitos à CEPAR e à QUICHI, a empresa fora intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços, especificando, quando fosse o caso, a operação que originou a intermediação, a individualização dos serviços de assessoria e de pesquisas cadastrais, etc. Os únicos documentos relacionados com esses pagamentos são as notas fiscais.

Na impugnação e no recurso a empresa afirma referirem-se à intermediação de operações de câmbio realizadas pela Ford do Brasil e à intermediação de operações financeiras realizadas com o Banco BHIF de Santiago do Chile, conforme comprova a documentação que consta dos autos.

De se lembrar que os únicos documentos nesse sentido são as notas fiscais.





Processo nº. : 13805.000782/95-43  
Acórdão nº. : 101-95.027

A dedutibilidade das despesas exige não só a prova de sua efetividade, como também de sua vinculação à atividade da empresa. Quando se trata de prestação de serviços, a prova da efetividade de sua prestação há que ser vista com razoabilidade. Cada caso é um caso, não havendo uma regra genérica, sempre aplicável. Algumas vezes a prova se faz pela apresentação do contrato e pelo documento fiscal emitido. Outras vezes, como na intermediação de negócios, a prova da realização do negócio, conjugada com o pagamento, pode ser suficiente. Há casos, todavia, que não há outra prova que não seja o próprio documento fiscal.

Embora não se trate de uma regra absoluta, aplicável em todos os casos, sendo indúvidas a usualidade e a normalidade da despesa no ramo de atividade, e estando ela acobertada por documento fiscal hábil emitido pelo prestador, a fiscalização só deve questioná-la se suspeitar de sua idoneidade. Nesse caso, e como providência preliminar, deve intimar o prestador do serviço a confirmar a respectiva prestação. Não me parece razoável que a fiscalização glose uma despesa que seja usual e normal e que esteja lastreada em documento fiscal próprio, se não levantar suspeita quanto à sua idoneidade.

Em relação aos pagamentos feitos à Quichi, os únicos documentos que constam dos autos são as notas fiscais que mencionam “intermediação de negócios”. Embora o Recorrente alegue tratar-se de intermediação de operações financeiras realizadas com o Banco BHIF de Santiago do Chile, não trouxe um só documento para comprovar a efetividade dos negócios intermediados. Não há, pois, como vincular os pagamentos à atividade da empresa, prevalecendo a glosa.

Em relação à Cepar, a nota fiscal (fl. 258) informa tratar-se de prestação de “serviços de assessoria junto ao Banco Central do Brasil, pesquisa de mercado de câmbio e atualização cadastral das empresas no banco”. Tais serviços são usuais e normais no ramo de atividade do Recorrente. Estando acobertados por nota fiscal sobre cuja idoneidade não foi levantada qualquer suspeita, não se mantém a glosa.

Finalmente, quanto aos pagamentos relativos ao espaço publicitário na Gazeta Mercantil, correta a decisão de primeira instância ao ponderar que os fatos contábeis referentes ao empréstimo quitado diferem, em natureza e momento de ocorrência, daqueles referentes ao uso do espaço publicitário. Este se caracteriza como despesa de propaganda, dedutível, segundo a lei, pelo regime de competência. A dedução integral do respectivo valor no momento da formalização

Processo nº. : 13805.000782/95-43  
Acórdão nº. : 101-95.027

do contrato de dação em pagamento representou postergação de imposto, estando correto o lançamento.

Não se sustenta a afirmação do Recorrente de que “nos termos em que foi lavrado o auto de infração, não se pode saber se o Fiscal aplicou ou não o disposto no art. 171, I do RIR/80”. O demonstrativo de fls. 265 evidencia, com clareza, que o fiscal considerou os reflexos da antecipação da despesa nos dois períodos envolvidos, cobrando apenas a diferença. E a observação do Recorrente de que presumivelmente o fiscal não teria observado o art. 171 “porque deveria antes ter recomposto o prejuízo do ano-base de 1991” carece de lógica. Se no ano-base de 1991 tivesse sido apurado prejuízo (o que não está informado nos autos), não haveria ajuste qualquer a fazer, e o valor do imposto a ser exigido para o período-base de 1990 seria o correspondente ao total da despesa glosada.

Quanto à multa por lançamento de ofício no percentual de 75%, que o Recorrente diz ser injustificada, está ela prevista em lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, não podendo qualquer integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Pelas razões explanadas, rejeito a preliminar e dou provimento parcial ao recurso, restabelecer a dedutibilidade da despesa referente à nota fiscal de fl. 258.

Sala das Sessões, DF, em 16 de junho de 2005

  
SANDRA MARIA FARONI

